

PARECER N° 267/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.002765/2019-38
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Despacho de Diligência	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.002765/2019-38	672082210	007248/2019	19/01/2017	01/02/2019	19/03/2019	29/04/2020	21/06/2021	27/07/2021	R\$ 7.000,00	06/08/2021	17/08/2021

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;

Infração: Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que a empresa aérea forneceu informações inexatas ao informar o cancelamento do voo AD6958 de 19/01/2017 no sistema VRA - Voo Regular Ativo, sendo que foi constatado que o voo fora executado na data citada com a aeronave PR-ATB. Assim, foi lavrado o respectivo Auto de Infração com a capitulação acima citada.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - A interessada apresenta defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A infração não procede, pois, em que pese a empresa aérea seja responsável por fornecer as informações que constam no VRA, quando há qualquer alteração no voo originalmente solicitado pela empresa à ANAC de acordo com o HOTRAN - aplicável para o caso em questão - a Instrução do Comando da Aeronáutica (IAC) nº 1504, de 30 de abril de 2000, determina que seja encaminhado o Boletim de Alteração de Voo ("BAV") que reflete todas as ocorrências daquele voo, sendo uma linha para cada alteração, de acordo com o item 4 da mesma IAC supracitada;

II - No que toca ao voo AD6958 de 19/01/2017, procedente de Viracopos (SBKP), para Lajes (SBLJ), foram encaminhadas três linhas de ocorrência no BAV. A AZUL junta neste ato arquivo do BAV (.txt) contendo todas as alterações realizadas de 16 a 22 de janeiro de 2017, que estão nas linhas 2761 e 2763, a comprovação por email do envio do arquivo via sistema da ANAC, com e-mail da Gerência de Operações de Serviços Aéreos da SAS e a respectiva IAC, informada na defesa;

2.3. Pelo exposto, afirma que a AZUL realizou todos os procedimentos de acordo com a IAC supracitada, que não houve infração, pois a informação de que o voo SBKP - SBLJ ocorreu foi devidamente passada à ANAC através do BAV e que a informação que constou no sistema VRA de maneira equivocada só assim ocorreu porque a linha do BAV utilizada para alimentar o sistema foi a linha errada, ação completamente fora da competência da interessada.

2.4. **Da Diligência** - O setor competente antes de proferir a decisão, através do Despacho COJUG (SEI nº 3150007) solicitou ao setor técnico esclarecimentos acerca das alegações trazidas pela defesa, especificamente se a última alteração transmitida pela autuada à ANAC fora de que o voo decolou com atraso. O setor técnico através do Parecer 1 (SEI nº 4439224), e após completa fundamentação, concluiu que o conteúdo dos dados enviados pela empresa sobre o voo AZU6958, programado para 19/01/2017, foi inexato.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986, por fornecer informações inexatas ao informar o cancelamento do voo AD6958 de 19/01/2017 no sistema VRA - Voo Regular Ativo, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.6. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

No caso concreto descrito nos autos, a partir da apuração da conduta infracional constante do processo administrativo nº 00066.502655/2017-18, instaurado em decorrência da Manifestação FOCUS nº 007148.2017, os agentes de fiscalização constataram que a empresa aérea AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. forneceu informações inexatas ao informar o cancelamento do voo AD6958 de 19/01/2017 no sistema VRA - Voo Regular Ativo, tendo em vista que o referido voo fora executado na data citada com a aeronave PR-ATB.

Em sede de defesa, a autuada alega que não houve infração, uma vez que a empresa aérea prestou corretamente todas as informações relativas às alterações do voo AD6958, de 19/01/2017, à

ANAC, seguindo todos os procedimentos estabelecidos na IAC nº 1504.

(...)

Vê-se, portanto, que não acorde razão à autuada, haja vista que a empresa aérea foi informada acerca da duplicidade dos dados relativos ao voo em questão, e caberia à interessada efetuar as devidas correções e as encaminhar a esta Agência Reguladora, mas ela não o fez. **Ao relatar 2 (duas) informações divergentes para o mesmo voo, em uma mesma data, a empresa apresentou informações inexatas à Agência.** (Grifou-se)

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Concessão de efeito suspensivo, por grave risco às operações ordinárias da empresa;

II - Reitera as argumentações já apresentadas do equívoco das informações do VRA, acrescentando que o funcionário da AZUL, antes mesmo do recebimento do Auto de Infração, justificou o motivo da confusão com os dados à ANAC e informou que acionaria o TI da empresa para tentar uma solução. Afirmo que a atitude do Técnico desta Agência não se mostrou razoável, pois se considerasse que a resposta não era satisfatória, poderia solicitar esclarecimentos adicionais;

III - Esta Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo certo que o valor arbitrado deveria ser conforme a multa mínima, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

2.8. Pelo exposto, requer: a) que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente recurso administrativo; b) após a devida apreciação, que seja o recurso provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada ou, a redução da multa a patamar mínimo.

É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de prejuízo de difícil reparação, no caso de execução provisória do crédito, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

3.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo à interessada, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

3.4. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565/1986 (CBA), *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(Grifou-se)

4.2. Neste sentido, a Instrução da Aviação Civil – IAC – nº 1504, aprovada pela Portaria nº 038/DGAC, de 19 de janeiro de 2000, legislação vigente à época do fato, que dispunha sobre o registro de alterações em voos de Empresas de Transporte Aéreo Regular, determinava que estas empresas deveriam comunicar as alterações de seus voos regulares:

IAC Nº 1504:

As empresas de Transporte Aéreo Regular Brasileiras ou Estrangeiras, sempre que houver alguma alteração em seus voos regulares, ou quando forem realizados voos não previstos em HOTRAN, e às empresas de transporte aéreo não-regular quando incluídas no sistema de cobrança, deverão registrar tais ocorrências no formulário **BOLETIM DE ALTERAÇÃO DE VÔO – BAV (ANEXO 01)**, ou através de meio eletrônico, com base nas orientações constantes do capítulo 4 desta NOSER e utilizando os códigos de justificativas correspondentes (ANEXO 02).

(Grifou-se)

4.3. Dessa forma, restou configurada a infração à legislação complementar pela autuada, ao fornecer informações inexatas de cancelamento do voo AD6958 de 19/01/2017 no sistema VRA - Voo Regular Ativo, sendo que foi constatado que o voo fora executado na data citada com a aeronave PR-ATB.

4.4. **Das alegações do interessado** - Quanto aos argumentos de mérito reiterados pela

interessada, deve-se esclarecer que o setor técnico em Parecer, e a decisão recorrida, já esclareceram que ficou demonstrado que o autuado forneceu informações inexatas sobre o voo AZU6958. O Parecer (SEI 4439224), após fundamentação, verificou que:

17. Ao considerar os dados acima da primeira e terceira linha, observa-se que a empresa relatou duas informações divergentes para o mesmo voo em uma mesma data, ou seja, na primeira linha informou o código XN (que significa, segundo a IAC nº 1504, "Cancelamento por motivos técnicos – operacionais") e na terceira linha relatou que o voo atrasou, decolando de Campinas (SBKP) às 14:04 e pousando em Lages (SBLJ) às 15:49, sendo tal fato justificado pelo motivo MX ("Atrasos não específicos – outros"). **A informação encontra-se duplicada porque a empresa, no sexto caractere da primeira e da terceira linha, relatou valor 0 (que significa Voo Regular, conforme IAC nº 1504).** Quando tal fato ocorre, por lógica implantada no Sistema HOTRAN Eletrônico, é considerada apenas uma das linhas, o que, neste caso, foi disponibilizada a informação de cancelamento, deixando de relatar o voo atrasado na terceira linha. Tal lógica servia, por exemplo, para evitar problemas de fonia em voos regulares com mesma numeração e mesma rota para torres de controle e para evitar problemas de informação aos passageiros.

18. Tal situação de duplicidade era avisada à empresa por meio de um alerta do Sistema do BAV, em que a empresa era informada de tal fato e decidia se tal informação estava inexata ou não. Neste caso, a informação estava inexata e a empresa deveria ter corrigido.

20. Vale destacar que este problema de duplicidade e de conteúdo do alerta foi identificado e informado a um funcionário da empresa por um servidor da Agência em 27/01/2017, conforme citação na página 7 do Anexo 2815254 deste processo, descrita abaixo. Destaca-se também que o servidor somente carrega o arquivo no Sistema do BAV quando solicitado pelo funcionário da empresa. **A função de verificar e corrigir críticas é de responsabilidade da empresa aérea.** (Grifou-se)

4.5. Assim, a análise constatou que o funcionário já havia sido cientificado da conduta infracional e nenhuma providência foi tomada para a correção. Conforme exposto na decisão recorrida, a empresa aérea foi informada acerca da duplicidade dos dados relativos ao voo em questão, e caberia à interessada efetuar as devidas correções e encaminhar a esta Agência Reguladora, mas ela não o fez. Ao relatar 2 (duas) informações divergentes para o mesmo voo, em uma mesma data, a empresa apresentou informações inexatas à Agência.

4.6. A interessada argumentou ainda que o Técnico em Regulação deveria ter solicitado mais informações diante da ausência de resposta satisfatória e não a lavratura do Auto de Infração. Novamente a argumentação não merece prosperar. Uma vez caracterizada a infração administrativa, não há qualquer equívoco ou falta de razoabilidade da Fiscalização na lavratura do Auto de Infração, e sim, tão somente o cumprimento da norma legal. O art. 12 da Resolução ANAC nº 472/2018, dispõe que:

Art. 12. O auto de infração será lavrado nas seguintes situações:

I - constatação presencial de infração; ou

II - constatação a partir de elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, mesmo quando ficar comprovada por meio de fiscalização remota (Grifou-se)

4.7. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

4.8. A argumentação apresentada quanto a dosimetria será analisada a seguir.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. A interessada pugna pela aplicação no patamar mínimo mas não traz qualquer comprovação de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

5.4. Assim, se não houver atenuantes e agravantes conforme apontado pela decisão recorrida, deve-se aplicar a sanção de multa no patamar médio, não prosperando a alegação da interessada que o valor arbitrado no patamar médio não haveria justificativa. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

5.5. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.6. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a

partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 666257189, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

5.8. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00066.002765/2019-38	672082210	0007248/2019	19/01/2017	Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;	Art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/09/2021, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6273820** e o código CRC **EC4B1BFC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 233/2021

PROCESSO Nº 00066.002765/2019-38

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 30 de setembro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela interessada contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 007248/2019, de fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

2. A infração foi capitulada no art. 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (6273820), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência como "*Fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*", capitulada no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986, e que consiste o crédito de multa SIGEC 672.082.21-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2021, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6275456** e o código CRC **129E7690**.